



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001936

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2368953-69.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante JOSÉ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2368953-69.2024.8.26.0000

Comarca de Campinas

Agravante: José Carlos Pereira dos Santos

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Juiz: Paulo César Batista dos Santos

Voto nº 1471

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DO TRABALHO. PROCESSO CIVIL. Decisão em que o magistrado “a quo” extinguiu o cumprimento de sentença. Decisão que tem natureza jurídica de sentença e não de interlocutória. A apelação seria o recurso cabível. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade. Impossibilidade de conhecimento da irresignação. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto, com pedido de efeito suspensivo, contra sentença de fls. 08/09, proferida nos autos da ação acidentária, a qual julgou extinta a execução com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a necessidade de reforma da decisão prolatada, pois teria apresentado seus cálculos com a anuência do ente público, mas equivocadamente foram homologados os cálculos do INSS e não houve a fixação dos honorários de sucumbência.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

Com efeito, a decisão atacada homologou os cálculos da autarquia, com a anuência da parte credora, na fase de cumprimento de sentença, *in verbis*:

“Face à expressa concordância da parte credora, HOMOLOGO o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS. Assim, JULGO EXTINTA a execução, nos

termos do art. 924, III do CPC” (fls. 08, destaques do original)

Deste modo, extinguiu a execução com base no artigo 924, III, do C.P.C., que assim prevê:

“Art. 924. Extingue-se a execução quando:

(...)

III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;”

E, nos termos do artigo 925 do C.P.C., não se trata de decisão interlocutória, mas sim, de autêntica sentença, a desafiar recurso de apelação e não agravo de instrumento.

Assim, em se tratando de sentença de mérito, esta somente pode ser atacada por meio de apelação, não sendo cabível o agravo de instrumento manejado.

Ressalte-se que o legislador fez questão de indicar, no Código de Processo Civil em vigor, tanto no “*caput*” como no parágrafo único do artigo 1.015, que o agravo de instrumento é recurso cabível somente contra decisões interlocutórias.

Mencione-se também inequívoca dicção do artigo 1.009 do C.P.C.:

“Art. 1.019. Da sentença cabe apelação”.

Portanto, é evidente que o recurso cabível para impugnar aquela decisão, que encerrou a fase de cumprimento de sentença, é a apelação, não cabendo aplicar o princípio da fungibilidade recursal diante do erro grosseiro, que atenta contra disposição expressa de lei processual.

Nesse sentido, desta Corte Bandeirante:

“Acidente do Trabalho – Decisão que extingue a fase executória, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (satisfação da obrigação) – Interposição de Agravo de Instrumento – Inadmissibilidade, pois, conforme o artigo 925, do

mesmo diploma legal, a extinção da execução é declarada por sentença – Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, no caso em tela, uma vez que a interposição de agravo, ao invés de apelação, constitui erro grosseiro. Agravo não conhecido.”
(Agravo de Instrumento nº 2008817-58.2019.8.26.0000; Rel. Des.: Luiz Felipe Nogueira; TJSP: 16ª Câmara de Direito Público; julgado em 12/02/2019)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DA AÇÃO ACIDENTÁRIA, COM FULCRO NO ART. 924, INC. II, DO CPC – APELAÇÃO COMO RECURSO CABÍVEL – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELO AUTOR – ERRO GROSSEIRO QUE IMPEDE A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 1.009 DO CPC. Recurso não conhecido.”
(Agravo de Instrumento nº 2170245-49.2019.8.26.0000; Rel.: Nazir David Milano Filho; TJSP: 16ª Câmara de Direito Público; julgado em 27/08/2019).

Aliás, vale lembrar o disposto no artigo 203, § 1º, do Código de Processo Civil: *“Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução”*.

Nesse sentido, o entendimento doutrinário (*in verbis*):

“A opção clara da lei foi pela recorribilidade, por apelação, de todas as questões examinadas na sentença,

ainda que possam ser consideradas como capítulo dessa mesma sentença. Assim, por exemplo, quando o juiz deixa para examinar uma questão preliminar na sentença, fazendo-o antes de decidir, na mesma sentença, o mérito, tudo o que restou resolvido na sentença deve ser objeto de apelação, se a parte ou interessado quiser impugnar o provimento do juiz. Mesmo que essa preliminar, por exemplo, pudesse ser objeto de impugnação pelo agravo de instrumento (CPC 1015), se tiver sido resolvida na sentença o recurso contra ela é o de apelação. O sistema prevê o recurso de apelação contra a sentença, seja qual for o seu conteúdo.” (Nery Junior, Nelson. Código de Processo Civil comentado 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, pág. 2180).

De modo idêntico, aliás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (*in verbis*):

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'Consoante o entendimento do STJ, a decisão que põe fim ao cumprimento da sentença, extinguindo a obrigação, é passível de repreensão pela via de apelação, e não de agravo de instrumento, sendo incabível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal' (AgInt no AREsp 1141865/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/10/2019, DJe 17/10/2019).

2. Agravo interno não provido.” (AgInt no REsp nº 1.608.843/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/06/2020, DJe 30/06/2020).

“AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

- 1. Nos casos em que haja extinção da execução, o recurso cabível é a apelação e não o agravo de instrumento, que, somente se admite quando interposto contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença. Precedentes.*
- 2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.*
- 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.458.796/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 05/11/2019, DJe 19/11/2019).*

Nesse contexto, tendo a parte recorrente incidido em erro manifesto, não se pode conhecer do presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, pelo meu voto, não conheço do recurso.

MARCOS FLEURY
Relator